



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 259811/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
ADVOGADO /
PROCURADOR: JOSE CARLOS DIAS NETO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 35/18 - Segunda Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB em desacordo com a Instrução Normativa 104/2015-TCE/PR. Publicação intempestiva de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal. Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, prefeito do Município Ribeirão do Pinhal, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2499

(peça 82), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

• *“Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior”,* sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/04); e

• *“Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento”,* sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, e a prevista no inciso I, “b”, também do mesmo artigo (fls. 07/09).

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva o “*Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 1º semestre*”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 04/06), bem como, a “*entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso*”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 09/11).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8331/17 (peça 83), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, com a aplicação das multas.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, oposição de ressalvas, além da aplicação de multas.

2.1. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada:

De acordo com a análise da Unidade Técnica, não houve a adoção de medidas para regularização do saldo anterior da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar”, pressupondo “[...] *no reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.*”

O quadro abaixo transcrito demonstra a composição da referida conta:

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00	24.000,00	0,00	0,00	24.000,00

No primeiro contraditório (peça 57), o responsável junta documentos buscando demonstrar a regularização do apontamento, indicando a transferência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

R\$ 24.000,00, em 07/10/2015, da conta corrente nº 4160-2, para a conta nº 19263-5, ambas do Banco do Brasil.

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 62 – fls. 03), destaca que ao consultar o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, sob o nº 192086/13, em que este mesmo item foi objeto de análise, constatou, segundo documento acostado na peça 30 daqueles autos, que foi instaurado, em 09/07/2010, pelo Ministério Público Federal, Inquérito Civil Público contra o ex-prefeito, Sr. Moacir Ribeiro Lataliza.

De acordo com o referido documento, visa o inquérito:

“[...] apurar a existência de irregularidades, ocorridas no ano de 2008, na aplicação de recursos federais, mais precisamente a possível utilização dos valores destinados ao Índice de Gestão Descentralizada (IGD) em finalidade diversa daquela prevista, qual seja viabilizar a modernização do atendimento do Programa Bolsa Família, constatando-se uma diferença de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) entre os valores constantes da conta corrente nº 118648 vinculada ao IGD, e o Saldo do Banco Físico.”

Entendeu a unidade que a irregularidade deve permanecer pois o responsável não demonstrou e comprovou “[...] os motivos que levaram a contabilização desta quantia na conta “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, bem como o resultado ou a situação em que se encontra o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO informado na Prestação de Contas do exercício de 2012.”

Em uma segunda oportunidade, o responsável assevera que se trata de inconsistência originada em gestão anterior, e que somente em 2015 foi possível a regularização da conta, bem como, que todas as medidas adotadas seguiram as orientações do departamento jurídico, do departamento de contabilidade e do controle interno, e, portanto, por ter seguido as orientações dos departamentos técnicos municipais, não pode ser responsabilizado com multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Muito embora tenha sido apresentada nova defesa, a Unidade Técnica mantém o posicionamento adotado no exame anterior.

Analisando o feito, entretanto, ousou divergir da unidade, uma vez que restou demonstrado que a irregularidade se refere à divergência de saldo bancário no montante de R\$ 24.000,00, ocorrida no exercício financeiro de 2008, cuja responsabilidade recai sobre o Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, prefeito à época.

Tanto é assim, que foi contra o Sr. Moacir Ribeiro Lataliza instaurado o Inquérito Civil Público, visando apurar a existência de irregularidades na aplicação do referido montante, que, por se tratar de verba federal, teve sua condução realizada pelo Ministério Público Federal.

Ainda que o Sr. Dartagnan Calixto Fraiz não tenha apresentado a defesa nos moldes pleiteados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, resta, por óbvio, demonstrado e comprovado o motivo que levou a contabilização desta quantia na conta “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”.

Quanto à situação em que se encontra o referido inquérito civil público, suscitada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em pesquisa realizada na internet, verifico que no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico nº 140/2014 – Caderno Extrajudicial¹, publicado dia 05/08/2014, a fls. 26, segundo a Ata da Octingentésima Décima Sétima Sessão Ordinária de Junho de 2014, o inquérito em questão teve a seguinte deliberação:

[...] 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA
NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR Nº.
1.25.013.000089/2010-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO
CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 5458 –
Ementa: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL/RN.
EMPREGO IRREGULAR DE RECURSOS DO PROGRAMA
BOLSA FAMÍLIA RECEBIDOS EM 2008. VALORES
DESTINADOS À MODERNIZAÇÃO DO PROGRAMA FORAM
DESTINADOS AO PAGAMENTO DE PEDREIRA. -

¹ http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/8906/DMPF-EXTRAJUDICIAL-2014-08-04_140.pdf?sequence=2&isAllowed=y



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

Portanto, tendo-se em conta que o próprio Ministério Público Federal concluiu pelo arquivamento do inquérito, e ainda, que a transferência entre contas informada pela defesa, para regularização do apontamento, ocorreu no exercício de 2015, não vejo razão para imputar, neste exercício (2014), qualquer censura ao gestor, impondo-se, por conseguinte, a regularidade do item ora sob análise.

2.2. Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento:

De acordo com a análise da Coordenadoria, o documento apresentado (peça 12) não atende ao Modelo 10 da Instrução Normativa nº 104/2015-TCE/PR, bem como, as assinaturas apostas pelos membros do conselho, nomeados pelo Decreto nº 067/2014, não estão devidamente identificadas.

Resumidamente, alega a defesa que se trata de erro formal, sem efetuar a juntada do documento nos moldes previstos em Instrução Normativa.

A Unidade Técnica, em análise conclusiva, entende que permanece a irregularidade, uma vez que não houve a juntada do documento de acordo com o modelo nº 10 da Instrução Normativa nº 104/2015-TCE/PR, sem, contudo, indicar quaisquer dos conteúdos desse modelo que teriam deixado de ser atendidos, em nenhuma das sucessivas instruções juntadas aos autos: nº 953/16 (peça nº 41), nº 5512/16 (peça 62) e nº 24499/17 (peça nº 82).

Em que pese o documento apresentado não se coadunar com as normativas previstas por esta Corte de Contas, entendo que, neste caso específico, o que se verifica é a existência de erro formal.

Analisando o conteúdo do referido modelo, constante da Instrução Normativa nº 104/2015, fls. 41/43, não se verifica ter havido alguma omissão relevante, capaz de implicar na irregularidade das contas, conforme entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a qual, por sua vez, conforme mencionado, omitiu-se em apontar, em suas diversas manifestações, qual o ponto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da gestão dos recursos do FUNDEB que, efetivamente, teria sido negligenciado em sua análise pelo referido Conselho.

Observe-se que o parecer, de fato, não foi pela irregularidade da gestão, mas, emitiu “*PARECER FAVORÁVEL, mas COM RESSALVAS*”, em virtude do conteúdo dos Ofícios nº 03/2014, 04/2014, 06/2014 e 11/2014, encaminhados à Secretaria de Saúde e o Ofício nº 10/2014, encaminhado ao Prefeito, “*no que diz respeito às despesas com profissionais do Magistério em Efetivo Exercício (60%), não haviam sido regularizados*” (peça nº 12).

Ocorre, contudo, que, na Instrução nº 953/16, a Diretoria de Contas Municipais, na sua primeira análise das contas, apontou como sendo de 77,08% o índice de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, conforme quadro constante de fl. 18 da peça nº 41, sem qualquer observação acerca dos apontamentos contidos no referido parecer, em relação ao atendimento dos referidos ofícios, especificamente no que tange à consideração da remuneração do magistério.

Nessas condições, não há como afastar a conclusão de que a análise da Unidade Técnica deu-se de forma absolutamente superficial, atendo-se a aspectos meramente formais, sem indicar, em qualquer momento, a necessidade de aprofundamento da instrução acerca dos pontos suscitados no referido parecer, que poderiam, em tese, impactar na regularidade desse tópico.

Dado o estado em que se encontra o processo, em fase de julgamento, e considerando-se que o percentual assinalado pela Unidade Técnica, de 77,08 supera, significativamente, o mínimo legal de 60% de aplicação dos recursos na remuneração do magistério, resta prejudicado o exame mais detido dessa matéria.

Acrescente-se, por fim, que a ausência de identificação dos membros do mesmo Conselho que assinaram o referido parecer pode ser convertida em ressalva, haja vista que, em nenhum momento foi lançada qualquer dúvida sobre a legitimidade ou sobre a veracidade do conteúdo desse mesmo parecer, subsumindo-se, assim, a hipótese àquela do art. 16, II, da Lei Orgânica deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal, segundo a inteligência do § 2º² do artigo 244, do Regimento Interno, que autoriza a conversão em ressalva do apontamento, inclusive, com o afastamento da multa sugerida.

2.3. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 1º semestre:

De acordo com a instrução do processo, foi constatado e ressalvado o atraso na publicação de demonstrativos³ componentes do Relatório de Gestão Fiscal, relativos ao primeiro semestre de 2014, sendo sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei 10028/2000.

Referidos anexos do Relatório de Gestão Fiscal relativos ao primeiro semestre de 2014 somente foram publicados no 04.12.2014, após o prazo legal, que venceu em 30.07.2014, ou seja, com mais de quatro meses de atraso, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais na peça nº 82.

Os argumentos, sintetizados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua manifestação conclusiva, da peça nº 82, não autorizam o afastamento da penalidade:

Diante dos esclarecimentos apresentados verifica-se que o responsável informa que o atraso apontado foi por um período curto e realmente na fase de defesa, não se manifestou, pois, esperava que o município através do contador apresentasse a justificativa.

Ressalta que não é mais Prefeito de Ribeirão do Pinhal e, como já explicado anteriormente, tem sua formação em Medicina e não tem conhecimento técnico sobre prazos para publicação de

² § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

³ Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo / Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada / Anexo 3 – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores / Anexo 4 – Demonstrativo das Operações de Crédito / Anexo 7 – Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relatórios, fato este que estava sob a responsabilidade do departamento de contabilidade, bem como informa que, não obstante, a própria unidade técnica ressalta que existe em tramite incidentes de inconstitucionalidade sugerindo o sobrestamento da prestação de conta (fl. 5).

O fato de não ter o gestor formação na área não o exime de sua responsabilidade, haja vista que, na condição de ordenador da despesa, não poderia omitir-se em relação à tomada de providência em relação ao adequado cumprimento da legislação, notadamente, quanto aos aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal pertinentes à e publicidade dos atos e à transparência da gestão.

Todavia, tendo-se em conta que a multa em questão representa um apenamento expressivo do agente público responsável, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei n.º 10.028/2000, em vista da jurisprudência predominante nesta Corte, aplicando-se, em substituição, conforme precedentes desta Corte, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que *“a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 17/12/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações (...).”*

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Unidade Técnica, entendendo que a defesa apresentada não trouxe elementos capazes de afastar a anomalia, com base no disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10⁴, ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa.

Todavia, tendo em conta meu entendimento em processos similares, deixo de aplicar a referida sanção, uma vez que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2015, e, portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

De outra sorte, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

Por ocasião da sessão de julgamento, fui vencido diante da proposta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, pela exclusão da ressalva, acompanhada pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, relativas ao exercício de 2014, **ressalvando-se** o encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB em desacordo com a Instrução Normativa 104/2015-TCE/PR, sem a identificação dos signatários e a publicação intempestiva de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal;

⁴ Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da publicação intempestiva de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a **regularidade** das contas do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, relativas ao exercício de 2014, **ressalvando-se** o encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB em desacordo com a Instrução Normativa 104/2015-TCE/PR, sem a identificação dos signatários e a publicação intempestiva de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal;

II- Aplicar, contra o Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da publicação intempestiva de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARE e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro no exercício da Presidência